

## Direito das Obrigações II – Turma B – 20-Jul.-2015

### Exame – época de recurso

#### Tópicos de correcção

Contrato-promessa (410º/1 do Código Civil) de compra e venda, entre A e B, formalmente válido (219º). Tempo do cumprimento: obrigações com termo certo, dispensando interpelações (805º/2, *a*). Lugar do cumprimento: domicílio do credor (A) (774º).

Fiança (garantia pessoal) (627º ss), sem subsidiariedade (640º/*a*)).

Assunção de dívida cumulativa (595º/1, *a*) e 595º/2, 2ª parte).

1. Fiança: o fiador C não goza do benefício de excussão prévia (638º/1) (que, aliás, implicaria mais do que, apenas, demandar primeiramente B): 640º/*a*); no caso, a responsabilidade do fiador não é subsidiária.

Incumprimento definitivo do contrato-promessa, por impossibilidade imputável ao devedor/promitente vendedor (801º/1): insusceptibilidade de execução específica (830º/1), dada a alienação a terceiro e a inexistência de eficácia real (cfr. 892º); requisitos e regime da indemnização correspondente ao aumento do valor da coisa (442º/2, 2ª parte), no caso, tendo em conta, em especial, a não constituição de sinal.

2. Princípio da integralidade do cumprimento (763º/1): o cumprimento parcial da obrigação não pode ser imposto ao credor; a recusa de A é justificada, inexistindo mora do credor (cfr. 813º); A não fica obrigado a indemnizar (cfr. 816º) o devedor (D) pela despesa com a deslocação.

Mora do devedor (D) (804º/2, 808º). Responsabilidade do devedor, por actos dos auxiliares (800º): regime e natureza objectiva.

3. Assunção de dívida: assunção interna (595º/1, *a*) e cumulativa (595º/2, 2ª parte): B e D são devedores solidários (solidariedade imperfeita). Não há assunção liberatória (cf. 595º/2, 1ª parte), pelo que a recusa de B não tem fundamento; também D não tem razão: não pode invocar meio de defesa (no caso: cumprimento defeituoso) derivado da relação com B (598º).

Mora *debitoris* (805º/2, *a*), 804º/2 e 808º); obrigação de indemnizar (804º/1): juros moratórios (806º).